

Em, 12 / 12 / 2011



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Fábio Nunez Novo  
1º Secretário AL-EP  
1º Secretário

MENSAGEM Nº 071 /GG

Teresina(PI), 12 de DEZEMBRO de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o vencimento dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências."*

O Poder Executivo, no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos, apresenta à essa Augusta Casa Legislativa projeto que trata da fixação dos vencimentos dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto da Administração Direta e Indireta, ressalvados aqueles que já possuem plano específico de vencimentos, com acréscimo remuneratório a ser implantado a partir de 2012 até o ano de 2014.

Assim, é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei, ante um melhor controle na arrecadação, o compromisso com a valorização remuneratória dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto.

Impõe acrescentar que o reajuste concedido busca recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos cargos.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 12.12.11.  
PARA LIDEIRA EM PLINÁRIO.

Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 12 / 12 / 2011  
Fábio Núñez Novo  
1º Secretário ALEPI  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o vencimento dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa o vencimento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto na administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, que não tenha lei ou plano de cargos específico.

Parágrafo único. Esta se aplica aos ocupantes de cargo efetivo de arquiteto e de cargo efetivo de engenheiro nas suas mais variadas especialidades.

Art. 2º As carreiras de engenheiro e arquiteto são estruturadas em 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E).

Art. 3º O vencimento fixado por esta Lei fica estabelecido para as respectivas classes e referências, em conformidade com a tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O enquadramento nas carreiras previstas nesta Lei obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei Complementar estadual n. 38, de 24 de março de 2004.

Art. 5º O servidor que se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo, ainda que para servir a outro órgão ou entidade, somente será enquadrado nesta Lei, quando formalmente reassumir o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos afastamentos considerados como efetivo exercício.

Art. 6º O enquadramento previsto nesta Lei ocorrerá em etapas, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do início de sua vigência, e será da competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ciência ou da publicação do mesmo.

§ 2º O acréscimo pecuniário decorrente do enquadramento será efetivado em 3 (três) parcelas iguais e anuais, sempre no mês de maio, começando em 2012 e finalizando em 2014.

Art. 7º O enquadramento do servidor inativo e pensionista será feito, no que couber, da mesma forma do enquadramento do servidor ativo, assegurando-se, na forma da Constituição Federal, a paridade com os servidores ativos.



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

3

Art. 8º Nenhuma redução percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado aos servidores a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 9º Os servidores ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto são regidos, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí - Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, jornada de trabalho, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Art. 10. As disposições da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos servidores, profissionais de saúde, bem como às pensões pagas aos seus dependentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e os incisos I e VII do art. 5º da Lei estadual n. 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

PALÁCIO DE KARNAK, 12 em Teresina (PI),

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



ANEXO ÚNICO  
TABELA DE VENCIMENTOS

| CLASSE | REFERÊNCIA | Tempo de Serviço    | Vencimento |
|--------|------------|---------------------|------------|
| I      | A          | 0 a 3 anos          | 2.000,00   |
|        | B          | De 3 a 5 anos       | 2.100,00   |
|        | C          | De 5 a 7 anos       | 2.205,00   |
|        | D          | De 7 a 9 anos       | 2.315,25   |
|        | E          | De 9 a 11 anos      | 2.431,00   |
| II     | A          | De 11 a 13 anos     | 2.515,40   |
|        | B          | De 13 a 15 anos     | 2.641,17   |
|        | C          | De a 15 a 17 anos   | 2.773,22   |
|        | D          | De 17 a 19 anos     | 2.911,82   |
|        | E          | De 19 a 21 anos     | 3.057,41   |
| III    | A          | De 21 a 23 anos     | 3.238,24   |
|        | B          | De 23 a 25 anos     | 3.400,15   |
|        | C          | De 25 a 27 anos     | 3.570,15   |
|        | D          | De 27 a 29 anos     | 3.748,65   |
|        | E          | A partir de 29 anos | 3.936,09   |



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
p.ra os devidos fins.

Em 13 / 12 / 11

Chagas  
Conceição de Maria Lopes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Kleber  
Eulálio  
para relatar.

Em 13 / 12 / 11

for  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

Mensagem nº 071/GG

Projeto de Lei nº 049/2011 – *“Dispõe sobre o vencimento dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências.”*

Processo AL – 1892/11.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

**PARECER CCJ Nº /11**

**I – Relatório:**

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1892/2011 que *“Dispõe sobre o vencimento dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei trata da fixação dos vencimentos dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto da Administração Direta e Indireta, ressalvados aqueles que já possuem plano específico de vencimentos, com acréscimo remuneratório a ser implantado a partir de 2012 até o ano de 2014.

Diz ainda que o reajuste concedido busca recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos cargos.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – Fundamentação:**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 136 e seguintes do mesmo diploma legal.

São de iniciativa privativa do Governador, diz a Constituição Estadual art. 75, § 2, II, as leis que disponham sobre *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.*

Dessa forma, o Estado do Piauí está confirmando um melhor controle na arrecadação e compromisso com a valorização remuneratória dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto.

Só ressaltamos que o presente Projeto de Lei tem que incluir, também, o cargo de geólogo.

Portanto, o projeto em análise merece alguns reparos, em especial com relação na ementa e nos seus artigos 1º, 2º e 9º. Com este intuito que apresentamos a seguinte

#### **EMENDA**

*“Dê-se à ementa e aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 049, de 2011, a seguinte redação:*

**Ementa** - *Dispõe sobre o vencimento dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro, arquiteto e geólogo que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências.*

Art. 1º - Esta Lei fixa o vencimento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto e **geólogo** na administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, que não tenha lei ou plano de cargos específico.

Parágrafo Único. Esta se aplica aos ocupantes de cargo efetivo de arquiteto, cargo efetivo de engenheiro e cargo efetivo de geólogo nas suas mais variadas especialidades.

Art. 2º - As carreiras de engenheiro, arquiteto e **geólogo** são estruturadas em 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E).

Art. 9º - Os servidores ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto e **geólogo** são regidos, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí – Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, jornada de trabalho, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar. “

Diante disso, reafirmamos a importância de tal projeto para os servidores do Estado do Piauí, e ainda que devem ser incluído no projeto o cargo de geólogo.

O Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

#### **III - Voto do Relator:**

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 049/2011 – “*Dispõe sobre o vencimento dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro e arquiteto que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências.*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, **com a ressalva de que deverá ser incluído dos direitos de que trata esta Lei o cargo de geólogo.**

